



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.621 de 2015

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para promover medidas de proteção e prevenção do tétano para trabalhadores da construção civil, da agricultura e do processamento de resíduos sólidos.

**Autor:** Deputado WALTER ALVES

**Relator:** Deputado WOLNEY QUEIROZ

**Relator Substituto:** Deputado ASSIS MELO

## I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Wolney Queiroz, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“A proposição sob análise pretende alterar o artigo 200 da CLT, de modo a acrescentar a este artigo o inciso IX, no sentido de regulamentar ações para prevenção do tétano de origem ocupacional entre trabalhadores da construção civil, da agricultura e do processamento de resíduos sólidos.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o parecer do relator, nos moldes do substitutivo apresentado, ampliando a aplicabilidade da exigência proposta não somente para prevenção do tétano, mas para prevenção dos riscos ocupacionais de natureza biológica em qualquer segmento profissional.



No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição sob exame, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o posicionamento do Ministério do Trabalho, consideram-se como agentes de risco biológico as bactérias, vírus, fungos, parasitos, entre outros, de modo que por vezes se torna difícil proceder a uma análise objetiva, na prática, dos riscos biológicos que trabalhadores das mais diversas áreas estão expostos.

Tais fatos implicam claramente em uma subjetividade da proposição em análise, no entanto, não comprometem sua validade, já que se trata de assunto de suma importância para a segurança do trabalhador.

Verifica-se que a CLT aborda de formas variadas a prevenção de riscos físicos, como o acidente de trabalho e químicos como, por exemplo, a exposição a produtos tóxicos, mas não trata de forma clara em seu texto dos riscos de natureza biológica a que os trabalhadores estão expostos.

Os agentes de risco biológico são capazes de provocar dano à saúde humana, podendo causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alergênicos, doenças auto-imunes, a formação de neoplasias e má formações.

Por tais razões, se torna de grande valia a proposição ora analisada, mesmo que a avaliação dos riscos biológicos seja realizada por meio de métodos quantitativos, pois o que de fato importa é introduzir no ambiente de trabalho a cultura de segurança e prevenção para o trabalhador em suas diversas modalidades, seja a prevenção de riscos físicos, químicos ou biológicos, como no caso em questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Diante do exposto, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.621 de 2015, nos termos do substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família”.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ASSIS MELO  
Relator Substituto